



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 037/2023

Projeto de lei nº 09/2023

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Reconhece o Cristianismo como religião abraâmica fundamentada na vida, nos ensinamentos, nas condutas e no caráter de Jesus Cristo, opondo-se, invariavelmente, a quaisquer definições diferentes desta e/ou divergentes a esta.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei que reconhece o Cristianismo como religião abraâmica fundamentada na vida, nos ensinamentos, nas condutas e no caráter de Jesus Cristo, opondo-se, invariavelmente, a quaisquer definições diferentes desta e/ou divergentes a esta.

Nos termos do projeto, todos os valores e princípios de vida preconizados por Jesus Cristo, encontram-se registrados na Bíblia Sagrada.

Para todo e qualquer fim, independente da fonte, de suas justificativas e/ou de seus interesses públicos ou privados, fica proibida qualquer forma ou natureza de publicidade que dê ao Cristianismo definição, geral ou específica, diferente da estabelecida nesta lei.

O projeto prevê sanções e penalidades proporcionais ao grau de infração e concernentes ao agente infrator, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, como advertências, multas e perda de alvará de funcionamento.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O projeto visa que o Município (ente federativo, Estado no sentido amplo da palavra) reconheça o Cristianismo como religião, proíba qualquer forma ou natureza de publicidade que dê ao Cristianismo definição, geral ou específica, diferente da estabelecida pela lei e impõe sanções em caso de descumprimento, o que fere a cláusula de anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas prevista no art. 19 da CF/88 e o princípio do estado laico.

A liberdade de consciência e de crença é direito constitucional extremamente importante e possui uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. Por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. De outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.

No direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:

A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, Inciso VI):

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

B) Cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).

*“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;
(...)*

Assim, o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos.

Nesse contexto, dizer que o Estado é laico significa submetê-lo ao princípio da neutralidade, atribuir a ele o dever de atuar negativamente nos assuntos e cultos religiosos, e





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

positivamente, visando a oferecer condições para o livre exercício religioso de cada indivíduo.

A CF/88 deixa bem claro como a sociedade política e os entes federativos devem se relacionar com os segmentos religiosos em consonância com laicidade do Estado, fazendo com que as instituições religiosas sejam impedidas de normatizar na esfera pública, limitando-se, tão somente à orientações privadas aos seus seguidores.

Quando um município reconhece uma religião e se impõe a definições divergentes, fere a CF/88 que determina que a liberdade de consciência e crença é inviolável e assegura o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data do protocolo digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

